

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE FUNCIONAMENTO

Art. 1º. O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, órgão superior de caráter colegiado, consultivo, normativo e deliberativo, instituído com a finalidade de formulação da Política Estadual do Meio Ambiente, passa a ter seu funcionamento regido pelo disposto nesta Resolução.

Art. 2º. O CEMA funcionará e orientará suas decisões de acordo com os valores e princípios do Estado Democrático de Direito, das Constituições Federal e do Estado do Paraná, e da gestão pública responsável e participativa, especialmente observando:

I - o primado da Democracia, tomando suas decisões como resultante da composição dos diversos entendimentos representados por seus integrantes, após ampla, pública e ponderada discussão dos temas postos ao seu exame;

II - o princípio da independência de atuação, respeitando a representatividade e o entendimento de cada um de seus componentes, atendendo os anseios da Sociedade, mas não sacrificando a objetividade e a imparcialidade de suas deliberações em decorrência de pressões políticas ou sociais externas;

III - o princípio da supremacia do interesse público geral sobre o interesse individualista, jamais permitindo que o interesse de indivíduos ou grupos restritos se sobreponha ao bem comum;

IV - o primado da gestão ambiental responsável, jamais permitindo que o interesse econômico ou político suplante a segurança ambiental, ainda que isto importe na adoção de metodologias ou tecnologias mais caras;

V - o princípio da precaução, optando sempre pela hipótese de menor risco ao ambiente, minimizando a geração de dano ambiental quando não for tecnicamente possível a sua eliminação;

VI - o princípio da prevenção, necessariamente analisando os efeitos ambientais de cada decisão e implementando medidas que eliminem ou minimizem os efeitos nocivos e tornem possível o controle e fiscalização de tais medidas;

VII - o princípio da preservação do direito das gerações futuras, impedindo o exaurimento irresponsável dos recursos naturais e o legado evitável e desnecessário de passivos ambientais para as gerações futuras;

VIII - o princípio da publicidade e do controle social, necessariamente adotando mecanismos que permitam o acesso de qualquer interessado aos temas em discussão e aos fundamentos apresentados em favor ou desfavor de qualquer entendimento;

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

IX - o princípio da informação, necessariamente tomando medidas ativas para divulgar questões ambientais de impacto social relevante à Sociedade;

X - o princípio da participação, dando preferência às decisões que permitam a discussão popular e a participação dos grupos sociais direta ou indiretamente atingidos pelas decisões;

XI - o princípio da documentação, registrando a integralidade das deliberações e fundamentações, preservando as raízes das decisões para as gerações futuras.

§ 1º. Entenda-se como bem comum o respeito aos princípios e fundamentos consagrados nas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Paraná, particularmente as garantias individuais e coletivas.

§ 2º. Para a garantia dos princípios entabulados nos incisos VIII, IX, X e XI, a Secretaria-Executiva disponibilizará a transcrição ou digitalização das deliberações do CEMA para todos os sítios de internet do Governo do Estado do Paraná, sendo obrigatória sua publicação no site do CEMA de temáticas em discussão, informações e deliberações no prazo estabelecido neste regimento no seu Capítulo VIII.

Art. 3º. O CEMA agirá independentemente de provocação na consecução de suas finalidades legalmente estabelecidas.

CAPÍTULO II

DOS CONSELHEIROS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º. Aos Conselheiros compete deliberar com objetividade e urbanidade sobre os temas analisados pelo Conselho observando os princípios gerais estabelecidos neste regimento e a responsabilidade inerente ao exercício da função pública.

Art. 5º. Os conselheiros, na forma legal, quanto à sua natureza, se dividem em:

I - natos, correspondente àqueles que pela simples nomeação a um dos cargos públicos referidos como integrantes de CEMA assumem a Condição de Conselheiro;

II - designados ou eleitos, correspondendo àqueles que foram eleitos ou indicados por seus respectivos representados e designados na forma legal para ocupar as demais cadeiras do CEMA.

Seção II

Do Empossamento e do Mandado

Art. 6º. Os conselheiros deverão ser empossados em nome do órgão ou entidade que representam de forma oficial:

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

I - na primeira reunião plenária ordinária ou extraordinária que ocorrer após a assunção do cargo legalmente referido, se conselheiro nato;

II - na primeira reunião plenária ordinária ou extraordinária depois da eleição ou indicação, que marca o início da gestão, se conselheiro designado.

§ 1º. Sempre que houver alteração da pessoa nomeada pelo órgão ou entidade detentora de cadeira no CEMA como seu representante ou suplente, deverá ser feito o anúncio oficial da substituição na primeira plenária ordinária ou extraordinária que ocorrer.

§ 2º. A Secretaria-Executiva manterá no sítio eletrônico do CEMA a lista atualizada dos órgãos ou entidades detentora de cadeira no CEMA, indicando seus representantes e suplentes.

Art. 7º. O mandato dos conselheiros designados será bienal, obedecendo à legislação de regência, inclusive quanto às regras de eleição.

Parágrafo único. Compete à Secretaria-Executiva no momento oportuno solicitar dos segmentos representados no conselho a indicação tempestiva de seus conselheiros.

Seção III

Das Obrigações dos Conselheiros

Art. 8º. São obrigações do conselheiro:

I - comparecer às reuniões para as quais for convocado;

II - apresentar relatórios e pareceres, nos prazos fixados;

III - observar em suas manifestações as regras básicas da convivência e do decoro;

IV - manter seu cadastro perante o CEMA permanentemente atualizado, especialmente no que se refere ao seu endereço eletrônico e de correspondência;

V - velar pela observância deste Regimento.

Art. 9º. Será penalizado o conselheiro, ocupante de cadeira titular, que faltar, sem justo motivo, a 3 (três) reuniões seguidas, ou a 4 (quatro) alternadas, no período de um ano:

I - com a comunicação de seu superior hierárquico e remessa de pedido de instauração de processo administrativo para verificação de falta funcional, se membro nato;

II - com a exclusão da participação do órgão ou entidade por ele representada na respectiva Câmara, em qualquer caso;

III - com a perda da cadeira titular de sua entidade pela respectiva entidade suplente, se membro designado ou eleito.

§ 1º. A segunda ausência do membro deverá ser comunicada pela Secretaria-Executiva aos órgãos e entidades representadas, alertando-a das penalidades regimentais.

§ 2º. A substituição de órgãos ou entidades excluídas na hipótese prevista no caput deste artigo será proposta pelas Câmaras Temáticas ao Plenário.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

§ 3º. O órgão ou entidade excluído será substituído em suas cadeiras respeitando o mesmo segmento de origem do conselheiro excluído.

§ 4.º. Para os fins disciplinados neste artigo, entende-se como reuniões: Plenárias (ordinárias e Extraordinárias); das Câmaras Temáticas; e, dos Grupos de Trabalho.

Seção IV

Das Prerrogativas e Direitos dos Conselheiros

Art. 10. São direitos dos Conselheiros:

I - fazer uso da palavra em qualquer reunião oficial do CEMA, quer em reunião Plenária (ordinária, extraordinária e de Câmaras Temáticas), quer em qualquer de seus grupos de trabalho;

II - fazer consignar em qualquer ata ou registro do CEMA, sua opinião;

III - requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente e ao Secretário-Executivo;

IV - requerer, por meio do Presidente ou do Secretário-Executivo, qualquer informação atinente aos temas em debate a qualquer pessoa física ou jurídica, respeitado os sigilos comercial, industrial e profissional e a intimidade pessoal;

V - participar pessoalmente, ou pessoa por ele indicada, ou ainda por intermédio de suplente, das Câmaras Temáticas e Grupos de Trabalho para as quais forem indicados, com direito a voz e voto;

VI - participar pessoalmente das Câmaras Temáticas e Grupos de Trabalho para as quais não foram indicados, com direito a voz na fase de debates;

VII - pedir vistas da matéria em debate, na forma regimental;

VIII - tomar a iniciativa de propor temas e assuntos para a deliberação e ação do Plenário, nas modalidades estabelecidas nesta Resolução;

IX - enviar documentos para subsidiar as discussões da Plenária ou de qualquer Câmara Temática ou Grupo de Trabalho a serem disponibilizados e encaminhados aos demais Conselheiros na forma regimental.

X - propor questões de ordem nas reuniões plenárias;

XI - solicitar a verificação de quórum;

XII - ceder sua palavra para seus assessores, após aprovação prévia do plenário;

XIII - indicar seus representantes e suplentes.

Art. 11. Os conselheiros representantes das Organizações Não Governamentais Ambientais não residentes no município ou região metropolitana de realização da reunião, terão suas despesas de transporte, estadia e alimentação suportadas pela SEDEST.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às reuniões plenárias e de Câmaras, Grupos de Trabalho ou do Comitê do Cadastro Estadual de Entidades Não Governamental/CEENG, do qual o conselheiro seja titular ou convidado.

Art. 12. O conselheiro receberá atestado, emitido pela Secretaria-Executiva para obter abono das faltas ao trabalho decorrentes da participação nas reuniões e atividades oficiais do CEMA por tratar-se de atividade de relevante interesse público.

Art. 13. O desempenho das funções de membro do CEMA, na forma da Lei, não será remunerado, sendo considerado serviço relevante prestado ao Estado, e, para todos os fins, serviço público de natureza relevante, podendo ser expedido certificado pela Secretaria-Executiva para fins de comprovação documental.

Seção V

Do Presidente

Art. 14. Cabe ao Presidente do CEMA:

I - convocar e presidir as reuniões do Plenário, mediante a operacionalização do rito por parte da Secretaria-Executiva, cabendo-lhe, o voto de qualidade;

II - ordenar o uso da palavra, bem como, de forma justificada, conceder, negar e cassar a palavra ou limitar a duração das intervenções;

III - submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário, dirigindo os trabalhos, ou suspendendo-os, justificadamente, sempre que necessário;

IV - assinar e mandar publicar, respeitando-se os prazos regimentais:

a) deliberações do Conselho e atos relativos ao seu cumprimento;

b) atas aprovadas nas reuniões;

c) expedientes do Conselho.

V - submeter à apreciação do Plenário o relatório anual do Conselho;

VI – encaminhar, nos prazos regimentais, aos veículos de comunicação, dentre eles o Diário Oficial do Estado do Paraná, a Agência de Notícias e a Rádio e Televisão Educativo do Paraná, ao Governador do Estado, à Assembleia Legislativa e ao Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, quando o assunto for correlato ao CEMA, as exposições de motivos e informações sobre as matérias da competência deste Conselho, sendo obrigatória também, a publicação de seus atos em todos os Escritórios do Instituto Ambiental do Paraná e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo;

VII - delegar competências ao Secretário-Executivo, quando necessário;

VIII - decidir, "*ad referendum*" do Conselho, matérias ou assuntos por ele consideradas de urgência, vigorando tal decisão até deliberação do Plenário em reunião extraordinária especialmente convocada para este fim em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

IX - zelar pelo cumprimento das disposições deste Regimento adotando as providências que se fizerem necessárias; e

X - representar legal e oficialmente o CEMA, vedado o uso do nome do Conselho ou dos conselheiros de forma divergente ao que for deliberado em cada caso.

Parágrafo único. O Presidente não assinará deliberação ou qualquer ato que diga diretamente respeito a si próprio ou à qualidade de sua gestão, sendo para tal escolhido em Plenário, o conselheiro que o fará, no ato da aprovação dos mesmos.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Seção I Da Estrutura

Art. 15. O CEMA funcionará organizado em:

I - Plenário;

II - Câmaras Temáticas;

III - Grupos de Trabalho; e

IV - Comitê Gestor do Cadastro Estadual de Entidades Não Governamental/CEENG.

Art. 16. As atividades do CEMA terão o apoio administrativo e logístico de sua Secretaria-Executiva, instalada e custeada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST, na forma Legal.

Seção II Do Plenário

Art. 17. O Plenário é o órgão superior de deliberação e sua instância final de decisão, sendo formado pela totalidade de seus conselheiros.

Art. 18. O Plenário se reunirá:

I - ordinariamente, quatro vezes ao ano, na primeira terça-feira dos meses de março, junho, setembro e dezembro;

II - extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por iniciativa de $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos Conselheiros;

Parágrafo único – A reunião plenária a ocorrer no mês de dezembro será de forma conjunta com o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH e terá caráter deliberativo, obedecidos os artigos 36, 37, 38, 39, 40, 47, 52, 53, 54 e 57 do presente Regimento;

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Seção III

Das Câmaras Temáticas

Art. 19. As Câmaras Temáticas são instâncias deliberativas encarregadas de desenvolver, examinar e relatar ao Plenário as matérias de sua competência e terão todas caráter permanente.

Art. 20. As Câmaras Temáticas (CT) serão constituídas por 8 (oito) conselheiros definidos pelo Plenário ou por seus representantes indicados, com direito à voz e voto, e por 8 (oito) suplentes, e reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês.

§ 1º Os conselheiros serão:

I - 4 (quatro) membros natos;

II - 1 (um) representante das entidades não governamentais ambientalistas;

III - 1 (um) representante das entidades dos trabalhadores ou das entidades dos segmentos produtivos patronais;

IV - 1 (um) representante das instituições de ensino superior ou dos Secretários Municipais de Meio Ambiente indicados pela Associação dos Municípios do Paraná – AMP;

V - 1 (um) representante das entidades de representação de classes profissionais.

§ 2º O suplente deverá integrar a mesma instituição do conselheiro titular ou do seu representante indicado, excetuados os casos previstos nos incisos II e IV.

§ 3º Nos casos dos incisos II e IV, em que o titular e o suplente não integram a mesma instituição, é de responsabilidade do titular a comunicação prévia ao suplente quando da impossibilidade de comparecimento a uma reunião agendada.

§ 4º Os suplentes terão assegurado o seu direito à voz nas reuniões da Câmara Temática, porém somente terão direito a voto quando no exercício da titularidade em substituição ao conselheiro titular que houver faltado.

§ 5º Caso o faltante seja um dos conselheiros natos, será feita a escolha entre os suplentes para decidir qual terá direito ao voto na sessão.

Art. 21. Os membros das Câmaras Temáticas terão mandato de 2 (dois) anos, renovável uma única vez, por igual período.

§ 1º Cada entidade ou órgão representado somente poderá participar, simultaneamente, de até duas Câmaras Temáticas, respeitado o princípio de que cada segmento deverá estar representado em todas elas.

§ 2º Poderão ser convidados a participar das reuniões da Câmara Temática, representantes de segmentos interessados nas matérias e colaboradores, a critério do Presidente de referida Câmara.

§ 3º Sem prejuízo do previsto no § 1º a SEDEST/Coordenadoria da área de Educação Ambiental terá assento na Câmara Temática de Educação Ambiental

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 22. As Câmaras Temáticas serão presididas por um de seus conselheiros, titular ou suplente, e, na ausência deste, pelo relator, ambos eleitos na sua primeira reunião ordinária da gestão, por maioria simples dos votos de seus integrantes.

§ 1º Na primeira reunião ordinária das Câmaras Temáticas, os trabalhos serão conduzidos pelo representante da Secretaria-Executiva, até a eleição do seu Presidente.

§ 2º Os Presidentes das Câmaras Temáticas terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez, por igual período, que será aprovada por maioria simples dos votos de seus integrantes.

§ 3º Os conselheiros que exercerem a presidência de Câmara Temática, e forem reconduzidos, ficarão impedidos de exercer novo mandato de presidência na referida Câmara Temática, pelo período de 2 (dois) anos.

§ 4º Em caso de vacância, será realizada nova eleição, em conformidade com o disposto no caput deste artigo.

Art. 23. Às Câmaras Temáticas compete:

- I - propor à Secretaria-Executiva itens para a pauta de suas reuniões;
- II - elaborar, discutir, aprovar e encaminhar ao Plenário propostas de diretrizes e normas técnicas para a proteção e controle ambiental e o uso sustentável dos recursos ambientais, observada a legislação pertinente;
- III - decidir e emitir parecer sobre consulta que lhe for encaminhada por meio da Secretaria-Executiva;
- IV - relatar e submeter à aprovação do Plenário, assuntos a elas pertinentes;
- V - convocar, sob pena de responsabilização funcional, à área técnica competente, no âmbito da SEDEST, a participação de especialistas em suas reuniões;
- VI - criar Grupos de Trabalho, na forma regimental; e
- VII - solicitar à Secretaria-Executiva reunião conjunta com qualquer outra câmara, antes de deliberar sobre o mérito de matéria de alta relevância e complexidade.

Art. 24. São estabelecidas as seguintes Câmaras Temáticas Permanentes, com as respectivas competências materiais:

I - de Biodiversidade:

- a) padrões de proteção à biodiversidade;
- b) padrões de proteção ao patrimônio genético;
- c) padrões de proteção ao patrimônio paisagístico

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

- d) padrões de proteção ao patrimônio espeleológico;
- e) criação e implementação de áreas protegidas públicas ou particulares;
- f) gestão integrada de corredores ecológicos e dos ambientes costeiro e marinho;
- g) áreas de proteção permanente;
- h) Sistema Estadual de Unidades de Conservação;
- i) Sistema Estadual de Proteção à Fauna Nativa – SISFAUNA;
- j) outros temas relacionados.

II - de Economia e Meio Ambiente:

- a) zoneamento ecológico-econômico;
- b) programas de incentivo ambiental;
- c) padrões de proteção e controle dos recursos florestais;
- d) padrões de proteção e controle dos recursos agropecuários e extrativistas;
- e) padrões de proteção e controle dos recursos minerários;
- f) padrões de proteção e controle dos recursos pesqueiros;
- g) padrões de proteção e controle dos recursos energéticos;
- h) padrões para o controle e gestão da implantação de obras e atividades de infraestrutura e transportes.
- i) outros temas relacionados.

III - de Controle e Qualidade Ambiental:

- a) qualidade das águas, do ar e do solo;
- b) tratamento de esgotos sanitários e de coleta e disposição de lixo;
- c) normas e padrões para resíduos de produção e pós-consumo;
- d) métodos e processos industriais;
- e) passivos ambientais;
- f) saneamento básico e saúde pública;
- g) normas e critérios para o licenciamento ambiental de atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- h) propor normas e critérios para licenciamento ambiental para habitação;
- i) outros temas relacionados.

IV - de Educação Ambiental:

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

- a) propor diretrizes para elaboração e implementação das políticas e programas estaduais de educação ambiental;
- b) estabelecer indicadores de desempenho e de avaliação das ações de educação ambiental decorrentes das políticas, programas e projetos de governo;
- c) recomendar participação do Estado do Paraná nos diversos programas nacionais e internacionais de Educação Ambiental formal e não formal;
- d) propor normas e padrões para cumprimento dos Acordos Internacionais e das Conferências da ONU, no que diz respeito à Educação Ambiental;
- e) fomentar a transversalização da Educação Ambiental nos diversos entes do Poder Público e Privado para consolidação da Política Ambiental do Estado;
- f) estabelecer diálogos permanentes com o Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental e à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Paraná - CIEA-PR e Conselho Estadual de Educação - CEE-PR;
- g) elaborar parecer orientando ações de educação ambiental, quando couber, nos temas a serem analisados pelas demais câmaras temáticas, se for o caso;
- h) outros temas relacionados.

Art. 25. As matérias deliberadas pelas Câmaras Temáticas deverão ser objeto de análise e parecer jurídico da Assessoria Jurídica da SEDEST – Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, que poderá solicitar apoio da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

§ 1º. A análise e parecer jurídico deverá restringir-se unicamente à técnica legislativa e à verificação de compatibilidade entre os demais diplomas legais, sendo vedada a revisão quanto ao mérito das questões discutidas e aprovadas nas Câmaras Temáticas.

§ 2º. Nos casos onde a incompatibilidade legal se mostrar afeta ao mérito da questão, a Assessoria Jurídica remeterá novamente o assunto à respectiva câmara para nova deliberação, participando e apoiando a Câmara Temática na deliberação da matéria.

Seção IV

Dos Grupos de Trabalho

Art. 26. As Câmaras Temáticas poderão criar, mediante entendimento com a Secretaria-Executiva, Grupos de Trabalho para analisar, estudar e apresentar propostas sobre matérias de sua competência.

§ 1º. O ato de criação do Grupo de Trabalho deverá definir a sua finalidade, seu prazo de duração, a entidade membro da câmara que o coordenará, e seus membros;

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

§ 2º. Os Grupos de Trabalho terão caráter temporário e duração máxima de 6 (seis) meses, podendo excepcionalmente ser prorrogados por igual período, a critério das respectivas Câmaras Temáticas, mediante justificativa de seu coordenador e apresentação dos avanços obtidos.

§ 3º. O órgão ou Entidade indicado como coordenador terá o prazo de até 15 (quinze) dias para indicar à Secretaria-Executiva o nome e os dados relevantes da pessoa que exercerá a coordenação do Grupo de Trabalho.

§ 4º. O Grupo de Trabalho será instalado no ato de sua criação e o prazo para conclusão de seus trabalhos será contabilizado a partir da data de sua primeira reunião, que deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias de sua criação.

§ 5º. Necessariamente será convocado a participar do Grupo de Trabalho um representante do IAP, que deverá indicar à Secretaria-Executiva o nome e os dados relevantes da pessoa que exercerá tal função no prazo de 15 (quinze) dias, constando deste ato que a intempestividade na indicação acarretará apuração de responsabilidade funcional.

§ 6º. É garantida a cada Câmara Temática a manutenção de até 2 (dois) Grupos de Trabalho simultâneos, devendo a criação de outros grupos além desse limite ser justificada e previamente aprovada pela Secretaria-Executiva, que poderá negar sua instalação por falta de recursos humanos ou financeiros.

Art. 27. A Secretaria-Executiva, dará publicidade da abertura dos Grupos de trabalho através do sítio eletrônico do CEMA na rede mundial de computadores, obedecendo também a lógica estabelecida no inciso VI do artigo 14, para que qualquer interessado se inscreva, na qualidade de observador e com direito a voz.

§ 1º. A participação de interessado se dará preferencialmente mediante envio carta ou mensagem eletrônica à Secretaria-Executiva, ou ainda pelo seu comparecimento pessoal na data da (s) reunião (ões), e dará direito ao participante de ser informado das datas e locais das reuniões futuras do respectivo grupo via correio eletrônico.

§ 2º Os membros da Câmara Temática e os demais conselheiros poderão antes da primeira reunião do Grupo de Trabalho, ou a qualquer tempo, indicar à Secretaria-Executiva, órgãos, entidades e especialistas que devam ser convidados a participar dos Grupos de Trabalho criados.

Art. 28. O coordenador do Grupo de Trabalho responde pela instalação e desenvolvimento dos trabalhos do Grupo de Trabalho.

§ 1º. Na reunião de instalação, o coordenador escolherá um relator, preferencialmente dentre os conselheiros do CEMA e, dentre estes, daqueles participantes da Câmara Temática de origem, comunicando à Secretaria-Executiva para fins de registro;

§ 2º. Os participantes do grupo de Trabalho estabelecerão, em sua primeira reunião, o cronograma e a data de encerramento das atividades.

§ 3º. O coordenador poderá solicitar que a Secretaria-Executiva convoque técnicos especializados vinculados à SEDEST ou aos órgãos governamentais, bem como convidar pessoas de notório saber, para participar das reuniões.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

§ 4º. O coordenador do Grupo de Trabalho zelará pela ordem e decoro da reunião, podendo inclusive suspendê-la, devendo ainda assinar o documento elaborado pelo relator e se responsabilizar pela apresentação dos trabalhos aos conselheiros da Câmara Temática.

Art. 29. Os Grupos de Trabalho não têm função deliberativa e o seu relatório ofertará a Câmara Temática de forma sistematizada todas as propostas e justificativas colhidas durante seus trabalhos.

§ 1º. O coordenador, dentro dos limites do possível, procurará estabelecer o consenso entre os participantes.

§ 2º. Os pontos polêmicos e divergentes deverão ser apontados com exatidão e acompanhados de suas justificativas.

Seção V

Do Comitê Gestor do Cadastro Estadual de Entidades Não Governamentais Ambientalistas /CEENG

Art. 30. Compete ao Comitê Gestor do Cadastro Estadual de Entidades Não Governamentais Ambientalistas/CEENG:

I - decidir sobre as questões atinentes ao CEENG;

II - propor alterações na legislação atinente ao CEENG;

III - julgar os pedidos de inscrição no CEENG;

IV - decidir sobre a exclusão de entidade do CEENG;

V - organizar, juntamente com a Secretaria-Executiva, e fiscalizar as eleições das entidades não governamentais ambientalistas às cadeiras do CEMA;

Parágrafo Único. O Comitê Gestor do CEENG será formado pelas entidades não governamentais ambientalistas eleitas para o CEMA em caráter titular ou suplente.

Art. 31. Aplica-se ao Comitê Gestor do CEENG no que não causar conflito com sua condição especial as regras relativas às Câmaras Temáticas, sendo-lhe, no entanto, vedada a criação de Grupos de Trabalho.

Art. 32. Das decisões do Comitê Gestor do CEENG caberá recurso ao Plenário mediante parecer da Assessoria Jurídica da SEDEST.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO DAS REUNIÕES NO ÂMBITO DO CEMA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 33. Todas as reuniões do CEMA serão públicas e secretariadas pela Secretaria-Executiva, que zelarà, conforme cada caso, pela obediência do rito.

Parágrafo único. As reuniões do CEMA ocorrerão em regra em Curitiba, podendo ser deslocadas para qualquer município do Estado quando houver relevante motivo, mediante determinação de quem a convocar, decorrente de iniciativa própria ou de pedido de qualquer conselheiro.

Art. 34. A Secretaria-Executiva manterá no sítio eletrônico do CEMA o calendário de reuniões agendadas, permanentemente atualizado, nos prazos estabelecidos neste regimento, indicando a data, hora e local, das atividades de todas as Câmaras Temáticas e grupos de trabalho, além das plenárias.

Art. 35. Os participantes de qualquer reunião do CEMA deverão obrigatoriamente assinar a lista de presença, identificando a entidade a qual representam.

Parágrafo único. As listas de presença, após digitalizadas, deverão permanecer disponíveis por tempo indeterminado no sítio eletrônico do CEMA na rede mundial de computadores.

Seção II

Das Reuniões Plenárias

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 36. O Plenário reunir-se-á em sessão pública, mediante convocação do Presidente do CEMA, com a presença de pelo menos a metade mais um dos seus membros.

Parágrafo único. O Presidente, em função da matéria constante da pauta, poderá convidar para participar das reuniões, em seu nome ou por indicação dos conselheiros, personalidades e especialistas com direito à voz, mas sem direito a voto.

Art. 37. Se por qualquer motivo de força maior ou falta de quórum uma reunião plenária não puder ser realizada na data prevista, sua realização deverá ser adiada para data não posterior a 15 (quinze) dias da ocasião originalmente fixada.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 38. Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, será efetuada, no prazo anteriormente assinalado, a segunda convocação da reunião plenária, que ocorrerá com qualquer quórum e suas deliberações serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros presentes em plenário.

Art. 39. Na hipótese de ausência do Presidente do CEMA ou de seu substituto legal, o plenário elegerá dentre os presentes e para os fins de presidência dos trabalhos na reunião plenária, Presidente *ad hoc*.

Art. 40. Todas as reuniões plenárias deverão ser gravadas em áudio e vídeo, e posteriormente transcritas por serviço especializado de gravação.

§ 1º. As gravações deverão ser arquivadas permanentemente pela Secretaria-Executiva, com destinação de cópias, mediante recibo, para o Arquivo Público do Estado do Paraná.

§ 2º. Cópia das gravações de qualquer reunião deverão ser entregues a qualquer conselheiro que as requeira por escrito.

Subseção II

Da Pauta

Art. 41. A elaboração das pautas das reuniões plenárias seguirá a seguinte sequência:

I - abertura da sessão, limitada a 15 (quinze) minutos, incluindo-se neste tempo, a verificação do quórum e existência de inscrições para a tribuna livre;

II - apresentação dos novos conselheiros;

III - votação da ata da reunião anterior;

IV - apresentação da ordem do dia e encaminhamento à Mesa, por escrito ou oralmente, de pedidos de:

a) retirada de matérias;

b) requerimentos de urgência;

c) inversão de pauta;

d) propostas de moção e de recomendação;

e) inscrição de informes.

V - discussão e deliberação das matérias da ordem do dia;

VI - apresentação de informes;

VII - tribuna livre, com duração máxima total de 15 (quinze) minutos; e

VIII - encerramento.

§ 1º A inversão de pauta dependerá da aprovação de dois terços dos conselheiros presentes.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

§ 2º Poderão ser inseridas na pauta apresentações de temas considerados relevantes para o Conselho, por sugestão do Presidente ou do Plenário.

§ 3º A tribuna livre funcionará mediante agendamento prévio, que ocorrerá mediante encaminhamento de correspondência escrita ou eletrônica à Secretaria-Executiva, nos casos de terceiros interessados em expor suas opiniões, a fim de organização dos participantes e divisão do tempo.

Art. 42. A elaboração da ordem do dia observará:

I - prestação de informações ou relatórios, por convocação ou imposição legal;

II - matérias que foram objeto de anterior pedido de vista ou de retirada de pauta pelo proponente, com o respectivo parecer ou justificativa, e aquelas com tramitação em regime de urgência;

III - propostas de resoluções;

IV - propostas de decisão ou proposições;

V - propostas de recomendações;

VI - propostas de moções; e

VII - assuntos de expediente.

Parágrafo único. As matérias em vias de prescrição e/ou decadência tramitarão em regime de urgência, vedada a concessão de pedido de vista.

Seção III

Das Reuniões das Câmaras Temáticas

Art. 43. As reuniões das Câmaras Temáticas serão presididas por seu Presidente e seguirão os moldes das reuniões plenárias.

Parágrafo único. As reuniões das Câmaras Temáticas jamais poderão recair na mesma data de reunião plenária e devem ser realizadas preferencialmente em ocasiões não coincidentes entre si.

Seção IV

Das Reuniões dos Grupos de Trabalho

Art. 44. As reuniões dos Grupos de Trabalho serão presididas por seu Coordenador e não seguem uma rigidez formal devendo, no entanto, seu relator fazer o registro sucinto dos trabalhos em ata.

§ 1º As reuniões dos Grupos de Trabalho serão gravadas;

§ 2º. Qualquer interessado poderá fazer uso da palavra nas reuniões dos grupos de trabalho, limitado a 3 (três) minutos por intervenção e desde que respeitados os preceitos da urbanidade.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

§ 3º. As intervenções seguirão estritamente a ordem de inscrição.

§ 4º. O coordenador poderá suspender o uso da palavra de qualquer presente se:

I - o interlocutor faltar com o respeito devido;

II - se o tema já tiver sido objeto de discussão exaustiva, nada mais tendo o que ser acrescentado.

§ 5º. Quem quer que se sinta prejudicado por decisão do coordenador poderá apresentar suas razões de descontentamento por escrito, à Câmara Temática correspondente.

§ 6º. As reuniões dos Grupos de trabalho jamais poderão recair na mesma data de reunião Plenária ou da Câmara Temática que o tiver instituído.

§ 7º. O relator deverá encaminhar a Secretaria-Executiva a ata da reunião em papel e meio digital no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de realização do evento, sendo o seu conteúdo, também publicado no sítio eletrônico do CEMA.

§ 8º. O coordenador poderá se reunir extraoficialmente e em separado com o relator, sempre que houver necessidade, para fins de coligir e compor os relatórios, textos básicos e atas do Grupo de Trabalho.

CAPÍTULO V

DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS PARA DELIBERAÇÃO PELO CEMA

Art. 45. Qualquer cidadão poderá apresentar matérias para apreciação pelo CEMA, na forma de proposta segundo um dos tipos de deliberação estabelecidos nesta resolução, com exceção de moções.

§ 1º. As propostas de que trata este artigo serão encaminhadas à Secretaria-Executiva em versão impressa e eletrônica.

§ 2º. A Secretaria-Executiva colocará a proposta na pauta da instância apropriada do CEMA para análise e tramitação, conforme ordem cronológica de apresentação ou atendendo às prioridades fixadas pelo próprio Conselho.

§ 3º. Todas as propostas serão devidamente processadas e numeradas, restando sua tramitação disponível, nos prazos deste regimento, para o acesso de qualquer interessado no sítio eletrônico do CEMA na rede mundial de computadores.

§ 4º. Da capa do processo deverão constar:

I - número do processo;

II - título e conteúdo resumido da proposição;

III - proponente, indicando, no caso de conselheiro, a cadeira que ocupa no CEMA;

IV - data de proposição;

V - regime ordinário ou de urgência;

VI - órgão de competência originária dentro do CEMA.

§ 5º No verso da capa do processo deverá estar expresso o histórico de tramitação.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 46. As propostas de moção são de iniciativa exclusiva dos conselheiros e deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva do CEMA, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência à reunião do Plenário em que serão apreciadas, assinadas por no mínimo 4 (quatro) conselheiros e consignadas em no máximo 3 (três) páginas, constando título, destinatário, considerando e objeto.

§1º As moções independem da apreciação pelas Câmaras Técnicas.

§2º As moções poderão ser objeto de pedido de vista nos termos do art. 60 deste Regimento Interno.

§3º Excepcionalmente, a proposta de moção poderá ser apresentada e apreciada durante a reunião do Plenário, desde que sua urgência seja reconhecida pela maioria simples dos conselheiros.

§ 4º No caso referido no §3º, os proponentes providenciarão a redução a termo das propostas de moção e a Secretaria-Executiva se encarregará de formar caderno processual próprio com a decisão correspondente, nos moldes das demais deliberações.

§5º Uma vez apresentada a Moção e deliberada pela não aprovação, a mesma somente poderá ser reapresentada após a segunda reunião subsequente da Plenária.

CAPÍTULO VI DAS DELIBERAÇÕES DO CEMA

Seção I Das Espécies de Deliberação

Art. 47. As deliberações do CEMA se darão na forma de:

I - resolução: quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais;

II - proposição: quando se tratar de matéria ambiental a ser encaminhada ao Governo do Estado ou Federal, às Comissões da Assembleia Legislativa, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

III - recomendação: quando se tratar de manifestação acerca da implementação de políticas, programas públicos e normas com repercussão na área ambiental;

IV - moção: quando se tratar de manifestação, de qualquer natureza, relacionada com a temática ambiental.

Seção II Da Tramitação das Matérias

Art. 48. Ressalvados os casos urgentes de matérias ou assuntos avocados pelo Presidente do CEMA, de acordo com o artigo 14, inciso VII (*ad referendum*) em nome do Plenário e das

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

matérias de competência originária deste, as demais propostas de deliberação serão levadas à análise e discussão nas Câmaras Temáticas.

Art. 49. As Câmaras Temáticas terão prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por deliberação do Plenário por igual período, para analisar as matérias e:

- a) apresentar proposta de deliberação em uma ou mais das modalidades estabelecidas neste regimento;
- b) rejeitar justificadamente a proposição de uma deliberação.

Art. 50. As propostas de deliberação originadas das Câmaras Temáticas, antes de serem encaminhadas ao Plenário, deverão ser submetidas à análise e parecer da Assessoria Jurídica da SEDEST que as analisará no prazo máximo de 15 (quinze) dias sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, e

I - remeterá ao Plenário dentro do prazo regimental a versão original da proposta devidamente revisada, autorizando-se-lhe tão somente a correção da técnica legislativa, com a troca da ordem ou estrutura do texto e de palavras ou termos jurídicos, desde que não alterem o sentido original da proposta;

II - devolverá a matéria à Câmara Temática competente, com recomendações de modificação;

III - rejeitará, quando não atendida em suas recomendações de modificação, em todo ou em parte a proposta, por motivo de inconstitucionalidade ou ilegalidade;

IV - apresentará substitutivo ao Plenário, acompanhado da versão original tão revisada quanto possível da matéria examinada.

§ 1º. Em qualquer hipótese, a Assessoria Jurídica dará ciência de seu parecer e do texto final aprovado à Câmara de origem.

§ 2º. O Presidente da Câmara Temática de origem poderá em qualquer hipótese requerer, uma única vez, o retorno da matéria à sua Câmara, para reavaliação após parecer da Assessoria Jurídica da SEDEST.

Art. 51. Deliberações exaradas pelo Plenário, quando ainda não submetidas à Assessoria Jurídica da SEDEST ou quando importarem em alteração do texto básico revisado por esta, deverão ser encaminhadas à mesma, para análise e parecer em 30 (trinta) dias, antes de sua publicação, ressalvados casos de urgência, onde o prazo será de 15 (quinze dias), ou inadiabilidade devidamente justificados.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Seção III

Do Processo de Tomada de Decisão

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 52. CEMA, em qualquer instância, decidirá por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente da sessão o voto de qualidade.

Art. 53. A votação será ordinariamente aberta e por aclamação.

§ 1º Entretanto, a votação será nominal com o representante declarando apenas seu nome completo e seu voto, quando solicitada por no mínimo 4 (quatro) conselheiros.

§ 2º Realizada a votação, qualquer conselheiro poderá apresentar declaração de voto cujo teor será registrado em ata.

Art. 54. Os requerimentos e questões de ordem submetidos à Mesa serão prontamente decididos pelos conselheiros presentes.

Art. 55. A sessão poderá ser suspensa a critério de seu Presidente por falta de condições de continuidade dos trabalhos, até que a ordem se restabeleça, ou para ampliação e fragmentação dos debates, visando a formação de um consenso prévio.

Art. 56. A sessão será cancelada se passados 30 (trinta) minutos do horário previsto para seu início e o quórum mínimo não tiver se estabelecido.

Parágrafo único. A hipótese do presente artigo não afasta a necessidade dos conselheiros presentes assinarem a lista de presença e nem os respectivos direitos de abono de faltas e custeio de despesas.

Art. 57. Excepcionalmente, se a deliberação de uma matéria não puder ser concluída na ocasião para a qual havia sido prevista e a urgência ou relevância da mesma justificarem, o Presidente da sessão poderá prorrogar qualquer reunião para o dia subsequente, para que os trabalhos possam se encerrar.

Subseção II

Do Regime de urgência

Art. 58. Poderá ser requerido o regime de urgência, na apreciação pelo Plenário, de qualquer matéria não constante da pauta.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

§ 1º O requerimento de urgência deverá ser apresentado à Mesa, subscrito por um mínimo de 4 (quatro) conselheiros, e poderá ser acolhido, a critério do Plenário, por maioria simples dos seus membros.

§ 2º A matéria aprovada em regime de urgência, deverá ser incluída, obrigatoriamente, após parecer da Câmara Temática competente e da Assessoria Jurídica, na pauta da próxima reunião plenária ordinária, ou em reunião extraordinária convocada na forma deste Regimento Interno.

§ 3º Nas reuniões plenárias, em casos excepcionais, assim reconhecidos pelo Plenário, em que se comprove o caráter relevante do tema e a necessidade de manifestação urgente do Conselho, poderá ser requerida a análise imediata da matéria e sugeridas ao Presidente as ações pertinentes.

Subseção III

Da Retirada de pauta

Art. 59. É facultado aos Presidentes das Câmaras Temáticas solicitar uma única vez a retirada de pauta, devidamente justificada, de matéria ainda não votada e oriunda de sua respectiva Câmara.

Parágrafo único. A matéria retirada de pauta por iniciativa do Presidente da Câmara Temática será incluída, obrigatoriamente, na pauta da reunião plenária ordinária ou extraordinária subsequente convocada na forma deste Regimento Interno, e deverá estar acompanhada de parecer fundamentado quanto às alterações sugeridas.

Subseção IV

Do Pedido de vistas

Art. 60. É facultado a qualquer conselheiro requerer vista, uma única vez, devidamente justificada, de matéria ainda não votada, ou solicitar a retirada de pauta de matéria de sua autoria.

§ 1º A matéria objeto de pedido de vista deverá ser restituída, acompanhada de parecer escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual poderá ser prorrogado por mais 5 (cinco) dias.

§ 2º Quando mais de um conselheiro pedir vista, o prazo será utilizado conjuntamente.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do prazo, o parecer será desconsiderado.

§ 4º Caso o parecer contenha alterações significativas de conteúdo, a critério da Secretaria-Executiva, ouvido o Presidente da Câmara Temática, a matéria poderá retornar à Câmara correspondente para reanálise, com reinclusão na pauta da subsequente reunião plenária, ordinária ou extraordinária.

§ 5º As propostas que forem discutidas em regime de urgência somente poderão ser objeto de concessão de pedido de vista se o Plenário assim o decidir, por maioria simples dos seus membros.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

§ 6º Após o início da votação da matéria, não serão concedidos pedidos de vista ou aceitos pedidos de retirada de pauta.

§ 7º Não será concedido pedido de vista à matéria que já tenha recebido essa concessão.

Subseção V

Do procedimento de votação

Art. 61. A deliberação das resoluções, proposições e recomendações em Plenário obedecerá à seguinte sequência:

I - O presidente apresentará o item da ordem do dia e dará a palavra ao presidente da Câmara Temática de origem, que indicará o relator da matéria ao Plenário;

II - O relator, no prazo de 20 minutos, o qual poderá ser prorrogado a critério da presidência da mesa, deverá sumariamente relatar a matéria, abordando os seguintes pontos:

a) relevância da matéria ante as questões ambientais do Estado;

b) conteúdo normativo; e

c) impactos e consequências da aprovação da matéria.

III - após a apresentação do relatório, será iniciada a discussão da proposta, podendo qualquer conselheiro apresentar emendas, preferencialmente por escrito, com a devida justificativa;

IV - encerrada a discussão far-se-á a verificação da existência de pedidos de vista por escrito sobre a matéria e, em não havendo, inicia-se a votação pelos conselheiros.

Art. 62. Concluída a votação, a deliberação será encaminhada a Assessoria Jurídica da SEDEST, para revisão, e/ou à Secretaria-Executiva, para publicação, conforme seja o caso.

CAPÍTULO VII

DA SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 63. A Secretaria-Executiva do CEMA dará apoio administrativo e logístico ao desempenho das atividades do Conselho, competindo-lhe, dentre outras atribuições:

I - planejar, organizar e coordenar as atividades técnicas e administrativas;

II - assessorar na condução das reuniões do Conselho, especialmente no cumprimento e obediência ao rito das reuniões plenárias.

III - assessorar e prestar informações e esclarecimentos ao Presidente e aos conselheiros em questões de sua atribuição;

IV - organizar e manter o arquivo da documentação relativo às atividades do CEMA, encaminhando-se cópias, digitais e escritas, das deliberações do plenário, para o Arquivo Público do Estado do Paraná;

V - propor e acompanhar o calendário e a agenda das reuniões das instâncias do Conselho;

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

- VI - convocar as reuniões das instâncias do Conselho, por determinação de seus Presidentes;
- VII - prover os trabalhos de secretaria técnica e administrativa necessários ao funcionamento do Conselho;
- VIII - promover a divulgação dos atos do CEMA;
- IX - recepcionar toda a correspondência dirigida ao CEMA, encaminhando-a ao Presidente ou a Câmara Temática competente;
- X - submeter à apreciação do Plenário ou das Câmaras Temáticas competentes, propostas de matérias de competência do Conselho que lhes forem encaminhadas, após obter as justificativas necessárias;
- XI - zelar pela correta e tempestiva alimentação dos dados no sítio eletrônico do CEMA
- XII - elaborar o relatório anual de atividades do CEMA, submetendo-o ao Presidente para apresentação na primeira reunião plenária ordinária de cada ano;
- XIII - cumprir e fazer cumprir as atribuições constantes deste Regimento Interno e os encargos que lhe forem atribuídos pelo CEMA, com especial observância dos prazos;
- XIV - comunicar, encaminhar e fazer publicar as deliberações emanadas do Plenário;
- XV - manter atualizado o CEENG;
- XVI - zelar pelo cumprimento e operacionalização dos ritos nas reuniões;
- XVII - encaminhar aos demais conselheiros as demandas encaminhadas à Secretaria-Executiva, nos casos onde haja a necessidade de conhecimento e eventual intervenção por membro do CEMA.

CAPÍTULO VIII

DOS PRAZOS

Seção I

Regra Geral

Art. 64. Será de 15 (quinze) dias, o prazo quando este regimento não dispuser de forma diversa, nos casos de reconhecida urgência, esse prazo será de 5 (cinco) dias.

Seção II

Da Publicação das Deliberações

Art. 65. Após aprovadas e revisadas, as deliberações serão datadas e numeradas em ordem contínua e distinta segundo sua natureza, cabendo à Secretaria-Executiva corrigi-las, ordená-las e indexá-las.

§ 1º. As deliberações aprovadas pelo Plenário serão publicadas no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

§ 2º. As recomendações e moções, além de publicadas, serão encaminhadas aos respectivos destinatários para as providências legais cabíveis, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. A Secretaria-Executiva deverá dar ampla publicidade a todos os atos deliberativos emanados do CEMA.

§ 4º. Todas as deliberações do CEMA deverão estar disponíveis em sua íntegra em seu sítio eletrônico:

I - num prazo de 15 (quinze) dias após da ocorrência do evento;

II - nos casos onde a publicação deva informar sobre evento futuro, o prazo de 15 (quinze) dias será contado da data do evento para trás;

III - nos casos de urgência, ou convocações urgentes, sem prejuízo da convocação por correio eletrônico, será de 5 (cinco) dias o prazo para a publicação, respeitando-se a lógica listada nos incisos anteriores;

IV - caberá à Secretaria-Executiva, nos casos considerados relevantes pelo Plenário, o encaminhamento para publicação eletrônica nos demais sítios do Governo do Estado, e demais veículos cibernéticos afins, respeitando-se os prazos estabelecidos neste parágrafo;

V - As transcrições das reuniões plenárias deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico do CEMA na rede mundial de computadores no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da realização da reunião.

Seção III

Do encaminhamento de documentos e convocações

Art. 66. Os itens de pauta e documentos a serem disponibilizados deverão ser enviados à Secretaria-Executiva por meio eletrônico ou material até 5 (cinco) dias antes do prazo de convocação da reunião plenária ou de realização da reunião da Câmara Temática ou grupo de Trabalho.

Parágrafo único. A inobservância do prazo do *caput* sujeitará o Conselheiro a não apreciação da matéria ou documento na reunião, postergando tal análise para a próxima oportunidade, salvo se a maioria dos conselheiros presentes entender como relevante a apreciação imediata.

Art. 67. A convocação para as reuniões dos Grupos de Trabalho deverá ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por meio eletrônico ou escrito, salvo se previamente agendadas na reunião anterior.

Seção IV

Das reuniões plenárias ordinárias

Art. 68. As reuniões plenárias serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, por intermédio do envio postal ou eletrônico aos conselheiros titulares e suplentes do ofício de convocação, da pauta e dos documentos a serem examinados na reunião.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

§ 1º No mesmo prazo, deverão ser disponibilizadas informações, para qualquer interessado, no sítio eletrônico do CEMA.

§ 2º Os prazos previstos no caput poderão ser reduzidos para até 5 (cinco) dias, na hipótese de inequívoca urgência da matéria, devidamente justificada.

Art. 69. Se por qualquer motivo de força maior ou falta de quórum uma reunião plenária não puder ser realizada na data prevista, sua realização deverá ser adiada para data não posterior a 15 (quinze) dias da ocasião originalmente fixada.

Seção V

Das reuniões plenárias extraordinárias

Art. 70. As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias reúna-se o plenário, ou então e no mesmo prazo, a requerimento de pelo menos 1/4 (um quarto) dos conselheiros.

Parágrafo único. Caso o Presidente não faça a convocação para as reuniões plenárias nos prazos regimentais, deverá a Secretaria-Executiva fazê-lo no prazo de 7 (sete) dias contados da data em que deveria ter se realizado a reunião plenária omissa.

Art. 71. Nas decisões proferidas "ad referendum" pelo Presidente do Conselho, seja em matérias ou assuntos por ele considerados de urgência, vigorará tal decisão até deliberação do Plenário, que será convocado extraordinária e especialmente para esta finalidade em prazo não superior a 10 (dez) dias.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 O Regimento Interno do CEMA poderá ser alterado mediante proposta de 1/5 (um quinto) dos conselheiros e aprovada por metade mais um dos membros do Plenário.

Art. 73. As Câmaras Temáticas permanentes extintas por esta resolução serão transformadas em Grupos de Trabalho vinculados às Câmaras Temáticas pertinentes.

Art. 74. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Presidente, "ad referendum" do Plenário, e posteriormente deliberadas na reunião plenária subsequente, ouvida a Assessoria Jurídica da SEDEST.

Art. 75. O presente regimento interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente entra em vigor na data de sua publicação.